



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

03.12.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1924347-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PAUDALHO
INTERESSADO: Sr. JOSIMAR FERREIRA CAVALCANTI
ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE N° 22.465, E VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE N° 22.405
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 1760/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1924347-9, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Conselheira Teresa Duere, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a ausência de transparência razoável enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC n° 20/2015; **CONSIDERANDO** que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei estadual n° 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF, Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Paudalho relativa à transparência pública no exercício de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Josimar Ferreira Cavalcanti, Presidente da citada câmara, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual n° 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.396,50, que corresponde a 10% (dez por cento) do limite devidamente atualizado até o mês de novembro de 2019, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 2 de dezembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheira Teresa Duere – designada para lavrar o Acórdão
Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado Regular com Ressalvas a Gestão Fiscal
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2019
PROCESSO TCE-PE N° 16100085-0ED001
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe
INTERESSADOS:
Edson de Souza Vieira
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ACÓRDÃO N° 1761 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100085-0ED001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO n.º 487/2019; **CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; **CONSIDERANDO** que o embargante não comprovou a existência de omissão, contradição ou obscuridade na deliberação embargada;



Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 1922757-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE – CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE
INTERESSADO: Sr. ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1762/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922757-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o relatório de auditoria e as peças defensórias apresentadas;
CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava com percentuais de 58,11% e 56,81% no quadrimestre de referência, quais sejam 3º quadrimestre de 2016 e 1º quadrimestre de 2017, respectivamente;
CONSIDERANDO, contudo, a boa-fé e o direito à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público ainda em validade;
CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas para as nomeações ligadas às áreas de saúde e educação;

CONSIDERANDO que as admissões sob análise não apresentaram outras irregularidades graves o suficiente para ensejarem ilegalidade,
Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas nos Anexos I e II, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 2 de dezembro de 2019.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1850582-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/11/2019
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL - PRORURAL
INTERESSADOS: Srs. BRENDA PESSOA BRAGA, NAIZETE MARIA FERREIRA, GLEYDISSON MARIO DE AZEVEDO MENDES, BRUNA PAOLA BORBA DE QUEIROZ, MANUEL FRANCISCO DOS SANTOS E SEVERINA CRISTINA BARBOSA
ADVOGADOS: Drs. KARLA ROBERTA MACIEL VALENÇA – OAB/PE Nº 11.628, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987B, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, GERALDO DE ALBUQUERQUE ARRUDA JUNIOR – OAB/PE Nº 17.349, CLEÓPATRA VANESSA SANTANA GALVÃO – OAB/PE Nº 40.501, DENNY FRANÇA MACHADO – OAB/PE Nº 39.197, DEBORAH LUZIA DE LIMA MENDES – OAB/PE Nº 44.313, CAROLINA FALCÃO DE SOUZA BARBOSA MARQUES – OAB/PE Nº 40.773, EDUARDO FARIAS DE MORAIS – OAB/PE Nº 33.173, E ANA PATRÍCIA PONTES CARNEIRO TEIXEIRA – OAB/PE Nº 18.345
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1763/19



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850582-0,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as defesas não conseguiram afastar as irregularidades encontradas pela auditoria;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 310/2019;

CONSIDERANDO o extenso lapso temporal entre as fases que compõem esta Tomada de Contas Especial, ou seja, o repasse ocorreu em 2001, a exigência da prestação de contas só foi operacionalizada em 2005, o relatório final da CTCE do PRORURAL emitido em 2009 e a remessa para este Tribunal de Contas apenas em 2017; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Convênio nº 099/2001 firmado entre o PRORURAL e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Sítio Altos, objeto da presente Tomada de Contas Especial.

Outrossim, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do PRORURAL, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas para reduzir o tempo entre as fases de instauração, conclusão e encaminhamento da Tomada de Contas Especial para este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Recife, 2 de dezembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**82ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 28/11/2019
PROCESSO TCE-PE Nº 18100512-8**

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Água Preta

INTERESSADOS:

Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/11/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 70), da defesa e documentos complementares apresentados (docs. 80 e 110);

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que houve a realização de despesas vinculadas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, ou seja, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no percentual de **60,94%**, ao final do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no entanto, a Prefeitura ainda estaria dentro do prazo total para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 1º Quadrimestre/20118), haja vista o disposto no art. 23, *caput*, c/c o art. 66, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO as falhas apontadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam, ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial, tal como estabelecido no DRAA 2017 – Ano Base 2016, assim como adoção de alíquota de contribuição normal (patronal) inferior àquela do cálculo atuarial;



CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO tratar-se do primeiro ano de mandato do interessado à frente do Poder Executivo Municipal, tendo este recebido a Prefeitura em situação precária, com o limite da DTP já extrapolado (3º Quadrimestre/2016, no percentual de 61,65% da RCL) e envidado esforços para a redução de tal limite;

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite da DTP, em relação às deficiências constatadas, representa o único descumprimento mais gravoso dentro do quadro de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Eduardo Passos Coutinho Correa De Oliveira, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL).

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

3. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem

como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

4. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

5. Promover a adoção do Plano de Amortização do déficit atuarial tal como proposto pelo atuarial.

6. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017.

7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 180 dias

8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

9. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

10. Criar políticas de fomento de desenvolvimento da economia local de modo a incrementar a arrecadação das receitas próprias do Município, a fim de que seja minimizada a dependência financeira do ente perante a União e o Estado.

11. Buscar alternativas para a ampliação dos setores menos desenvolvidos da economia municipal, *in casu*, agropecuária e indústria, de modo a despertar novas vocações econômicas, que poderão contribuir para o desenvolvimento da economia local e, conseqüentemente, o crescimento do Município.

12. Atentar para a qualidade dos investimentos realizados na educação municipal, visando não só a aplicação indiscriminada dos recursos, mas sobretudo, os aspectos da eficiência, eficácia e efetividade do gasto público, a fim de



que os recursos investidos sejam revertidos em benefício dos estudantes, contribuindo, de forma real e efetiva, para o desenvolvimento das suas potencialidades cognitivas.

13. Reavaliar as diretrizes pedagógicas e reorientar todo o sistema municipal de ensino, de modo a garantir o desenvolvimento das potencialidades cognitivas dos alunos da rede municipal.

Prazo para cumprimento: 360 dias

14. Realizar estudo com vistas ao mapeamento das causas efetivas responsáveis pelo desnível apresentado na proficiência dos estudantes da rede municipal de ensino, atacando os pontos fracos de cada escola, a fim de que sejam dadas oportunidades aos estudantes de toda rede de ensino de forma indiscriminada.

Prazo para cumprimento: 180 dias

15. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

79ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100037-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

INTERESSADOS:

João Nascimento de Carvalho

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/11/2019,

CONSIDERANDO as falhas de natureza contábil;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO o descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO a não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%) previsto na legislação;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 77.820,59;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 760.590,26;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Joaquim Nabuco a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). João Nascimento De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Cumprir o percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
5. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

78ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100170-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Flores

INTERESSADOS:

Marconi Martins Santana

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/11/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO que as fragilidades no planejamento, na execução e no acompanhamento do orçamento, a partir de uma “programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso” que não atende ao seu fim, não podendo ser aceita como instrumento de planejamento; e que a “não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa” revelou, quando da oportunidade



da defesa, um cenário pior, de que tal detalhamento não fora realizado “porque não havia nenhuma” ação ajuizada; **CONSIDERANDO** que, ao final de 2017, não havia caixa para cobrir os restos a pagar com recursos não vinculados (equivalente, é importante que se registre, para fins de ponderação e contextualização, a pouco menos de 1% da despesa executada no exercício), fato influenciado pelo déficit orçamentário registrado no exercício;

CONSIDERANDO a de inscrição de crédito na Dívida Ativa, e, por consequência, ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com; o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência –, que exigiu, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;

CONSIDERANDO que a Prefeitura extrapolou o limite da Despesa Total com Pessoal - DTP (54%) no 3º quadrimestre de 2017, perfazendo um montante de 56,02% em relação à Receita Corrente Líquida (RCL); e que o gestor não adotar medidas, no prazo regulamentar para reconduzir as despesas com pessoal ao limite legal, constitui irregularidade, nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) e do art. 169 da CF/88, o que só poderá ser verificado no exercício seguinte;

CONSIDERANDO o volume de informações inconsistentes, um contexto de fragilidades e de insegurança das informações contábeis; com significativas repercussões, sobretudo na verificação / apresentação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o cenário de significativo déficit financeiro (R\$ -1.650.739,90) e atuarial (R\$ -127.285.159,82) - embora se deva, no caso em análise, a uma construção histórica, tendo o gestor realizado, em quase sua totalidade, as ações financeiras a seu cargo, destacando-se também que se trata do primeiro ano da gestão - torna imprescindível que a prefeitura adote providências voltadas ao efetivo enfretamento deste grave problema;

CONSIDERANDO que – a despeito de não haver repercussão financeira no exercício, conforme narrado no corpo dessa deliberação – a omissão quanto à contribuição suplementar é uma inconsistência que tem repercussões

contábeis, reforçando-se a indicação de abertura de processo de Gestão Fiscal a fim de apurar a responsabilidade desses achados, nos termos da Resolução TC n.º 20/2015 (art. 12, inc. V);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar no 131/2009, na Lei no 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE; registrando-se, por oportuno, que no levantamento realizado pelo TCE-PE no exercício de 2018 insere a Prefeitura de Flores no nível “desejado”.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Flores a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marconi Martins Santana, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Flores, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para as exigências legais de haver previsão, na programação financeira, de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação; assim como a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);

2. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo, dentre outros, ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);

3. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário;

Prazo para cumprimento: 120 dias

4. Adotar, de imediato, providências para fins de aplicar as alíquotas estabelecidas pelo estudo atuarial.



RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Flores, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceder à aposição de notas explicativas nas demonstrações contábeis, diante de informações relevantes e/ou que exijam a indicação adequada da fonte, tendo em vista que - muito embora o TCE-PE reúna corpo técnico competente para analisar tais demonstrativos - o destino das demonstrações contábeis não se resume aos órgãos técnicos, mas também, por exemplo, ao controle social. Ademais, o volume de inconsistências contábeis fala a favor das anotações ora recomendadas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Desenvolver ações no sentido do enfretamento das inconsistências / fragilidades apresentadas pela contabilidade dos municípios, conforme exemplos destacados, fato recorrente e de significativas repercussões, sobretudo na verificação / apresentação de limites legais e constitucionais, podendo, inclusive, ensejar a formalização de processos de gestão fiscal, nos termos da Resolução TC nº 20/2015 (art. 12, inc. V), ou auditoria especial, a fim de apurar a responsabilidade desses achados, não se podendo mais admitir, nos tempos atuais, diante do suporte da tecnologia disponível, das exigências de cunho internacional, que uma ciência “exata” não reflita uma matemática coerente.

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Flores cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/11/2019**

PROCESSO TCE-PE Nº 17100065-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sanharó

INTERESSADOS:

Fernando Edier de Araujo Fernandes

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/11/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa; CONSIDERANDO que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, com exceção do percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, que alcançou 23,02%, não cumprindo a exigência do mínimo de 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino contida no caput do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o *deficit* financeiro no montante de R\$ 275.696,61, divergente do apresentado no Quadro do *Superavit/Deficit* Financeiro do Balanço Patrimonial, que não atendeu às exigências do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

CONSIDERANDO a incapacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados e não vinculados, para seu custeio;



CONSIDERANDO as falhas na contabilização da Dívida Ativa, bem como a diminuição da arrecadação, que alcançou R\$ 25.285,37, portanto, menor que os R\$ 140.958,47 apurados em 2015;

CONSIDERANDO a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS contribuições patronais, no montante de R\$ 2.768.045,86;

CONSIDERANDO que o valor referente às contribuições patronais não recolhidas ao RGPS (R\$ 2.768.045,86) representa 67,12% do total devido (R\$ 4.123.793,25), bem como que as ausências de recolhimento das contribuições patronais da Prefeitura do FMAS e do FMS, em conjunto, ocorreram em todos os meses do exercício;

CONSIDERANDO que o pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.212/91, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário, em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e compromete gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO a jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a exemplo das deliberações em sede dos Processos TCE-PE nº 17100001-8, TCE-PE nº 17100169-2, TCEPE nº 1330038-6, TCE-PE nº 1430025-4, TCE-PE nº 1401873-1, TCEPE nº 1390099-7, TCEPE nº 1330035-0, TCE-PE nº 15100167-4, TCE-PE nº 1480057-3, TCE-PE nº 1401873-1, TCEPE nº 1430030-8, TCE-PE nº 1350055-7, TCE-PE nº 1450067-0, TCE-PE nº 1340075-7 e TCE-PE nº 15100066-9;

CONSIDERANDO que o município não tem alcançado, reiteradamente, a meta anual do IDEB (Anos Iniciais e Anos Finais) para o ensino fundamental, ou seja, não atingiu, pelo menos, estas metas para os períodos de 2013 e 2015, bem como ocorreu um aumento da taxa de Fracasso Escolar no exercício de 2016;

CONSIDERANDO que o município empenhou e vinculou despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que as demais falhas registradas pela Auditoria são de natureza formal e incapazes de macular as presentes contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para a adoção de medidas com vistas à correção das falhas em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sanharó a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Fernando Edier De Araujo Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a metodologia de cálculo de previsão da receita, com indicadores atualizados, a fim de se evitar uma superestimação na estimativa da arrecadação para que a execução de despesas possa estar alicerçada numa expectativa real de receitas, garantidora esta do suporte financeiro aos compromissos firmados, evitando-se, portanto, o endividamento desnecessário, objetivando, dessa forma, a melhora da saúde fiscal do município (Item 2.1).
2. Elaborar adequadamente a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município, de modo que, quando detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para se garantir o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 2.3).
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos para que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando-se a realização de despesas sem lastro financeiro, preservando-se o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1).



4. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão municipal competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo, dessa forma, a devida liquidez e a tempestividade na cobrança dos tributos municipais (Item 3.3.1).

5. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados (Item 3.4.1).

6. Atentar para o recolhimento integral das contribuições previdenciárias junto à Previdência Social (RGPS), garantindo assim a adimplência tempestiva do município, a fim de se evitar o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no devido tempo, preservando-se a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias, conforme as necessidades da população [Itens 3.4.2].

7. Aplicar o percentual de 25%, no mínimo, dos recursos municipais na manutenção e desenvolvimento do ensino-MDE, como determinado pelo caput do artigo 212 da Constituição Federal. Esses recursos devem ter por foco as ações e projetos de maior eficácia e eficiência dos investimentos na MDE, baseando-se em um planejamento com objetivos e metas quantificáveis e mensuráveis, para que o esforço financeiro empreendido pelo município seja acompanhado de resultados com melhorias reais e efetivas dos indicadores educacionais municipais. Tal esforço deve visar à melhoria no desempenho do município no que toca aos índices de Fracasso Escolar e IDEB-anos iniciais e finais, com foco nas questões afetas à evasão e à reprovação escolar, assim como aos problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública, garantindo, assim, a plena evolução das suas potencialidades (Item 6.1).

8. Disponibilizar informações com qualidade para o cidadão, propiciando o acesso a uma legislação e contabilidade claras e organizadas, bem como os demais documentos municipais, de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária, a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando pelo exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e observando as normas que regem a sua elaboração. Estas ações visam à melhoria do Índice de Transparência municipal para que se

possa disponibilizar os principais dados e informações da gestão de forma satisfatória (Item 9.1).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia deste Parecer Prévio ao gestor atual da Prefeitura Municipal de Sanharó.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

04.12.2019

82ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100510-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Verdejante

INTERESSADOS:

Haroldo Silva Tavares

Janderson Salu Galvão

Maria Roberta Matias da Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO N° 1765 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 18100510-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 70) e da defesa apresentada (doc. 89);

CONSIDERANDO as diversas falhas de controle interno, a saber: a capitalização insuficiente para garantir os benefícios, projeção atuarial inadequada, ausência de medidas para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, assim como de registros individualizados dos segurados, em desobediência às normas correlatas;

CONSIDERANDO as deficiências constatadas na transparência das informações relativas ao RPPS, em inobservância ao art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e ao Princípio da Transparência, prejudicando o controle dos atos de gestão do Regime Próprio;

CONSIDERANDO a constatação do funcionamento irregular de órgão colegiado deliberativo do RPPS, contrariando dispositivos (arts. 64, 65 e 67) da Lei Municipal nº 686/2005;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades na execução dos termos de parcelamentos (parcelas pendentes de quitação) e repasse parcial das contribuições previdenciárias, contrariando as normas correlatas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Haroldo Silva Tavares, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 70) e da defesa apresentada (doc. 89);

CONSIDERANDO as diversas falhas de controle interno, a saber: o registro inadequado das provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis, a capitalização insuficiente para garantir os benefícios, projeção atuarial inadequada, inconsistências nas demonstrações contábeis e ausência de registro individualizado dos segurados, em desobediência às normas correlatas;

CONSIDERANDO as deficiências constatadas na transparência das informações relativas ao RPPS, em inobservância ao art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e ao Princípio da Transparência, prejudicando o controle dos atos de gestão do Regime Próprio;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades na execução dos termos de parcelamentos (parcelas pendentes de quitação) e repasse parcial das contribuições previdenciárias, contrariando as normas correlatas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Roberta Matias Da Silva, Gerente de Previdência, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maria Roberta Matias Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dou, em consequência, quitação ao **Sr. Janderson Salú Galvão** (Contador).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Previdenciário do Município de Verdejante, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Promover ações efetivas ao exercício do controle interno no Fundo Previdenciário, com fins de evitar: planejamento/projeções de receitas inadequadas, registro inconsistente de provisões matemáticas no Balanço Patrimonial do RPPS, inconsistências nos demonstrativos contábeis, capitalização do plano previdenciário inadequada e transparência reduzida na gestão Regime Próprio.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial.

3. Utilizar as notas explicativas para informar sobre a alteração de critérios, esclarecer sobre a composição de direitos e obrigações relevantes e informar sobre fato rele-



vante para a avaliação da situação patrimonial do ente.

Prazo para cumprimento: 60 dias

4. Nomear os membros dos órgãos colegiados do RPPS e empregar esforços para o seu funcionamento regular em observância à legislação municipal, evitando a prorrogação por tempo excessivo dos atuais ocupantes.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser registrado no passivo não circulante.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Registrar, no balanço patrimonial, os valores das prestações atualizadas a receber dos Termos de Parcelamento.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Promover o necessário estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização apresentado pelo atuário antes de adotá-lo por meio de lei específica, obedecendo ao art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

Prazo para cumprimento: 90 dias

8. Realizar segregação de massas com prévio estudo atuarial que indique o melhor critério para segregar os servidores a fim de equacionar o custo de transição, em observância às normas correlatas.

Prazo para cumprimento: 180 dias

9. Observar as orientações contidas na Resolução T. C. nº 001/2009, em especial no seu Anexo I, para a efetiva implementação dos controles internos no RPPS, em especial quanto à implantação de sistema de informação/banco de dados contendo os devidos registros individuais dos segurados/contribuintes, com informações cadastrais atualizadas.

Prazo para cumprimento: 90 dias

10. Ao Prefeito Municipal: repassar integral e pontualmente as contribuições previdenciárias devidas à unidade gestora do RPPS, observando-se, quanto a isso, as alíquotas previstas em lei e as parcelas remuneratórias sobre as quais elas incidem; dar continuidade ao cumprimento dos acordos de parcelamento de débitos previdenciários celebrados com o Instituto de Previdência, de forma a regularizar a situação do Município junto ao RPPS; observar a avaliação atuarial do exercício, para fins de

manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 1751165-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/11/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL

INTERESSADOS: Srs. BRENDA PESSOA BRAGA, NAIZETE MARIA FERREIRA, PAULO JOSÉ DIAS DOS SANTOS, BRUNA PAOLA BORBA DE QUEIROZ, GLEYDISSON MÁRIO DE AZEVEDO MENDES, ANSELMO ALVES PEREIRA, EDVALDO VITALINO SOBRINHO, EDNA BARBOSA DA SILVA E REGINALDO BERNARDINO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1767/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751165-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;



CONSIDERANDO que as defesas apresentadas não afastaram as irregularidades encontradas na prestação de contas do convênio sob exame;

CONSIDERANDO o extenso lapso temporal entre as fases que compõem esta Tomada de Contas Especial, ou seja, o repasse ocorreu em 2001, a exigência da prestação de contas só foi operacionalizada em 2008; o relatório final da CTCE do PRORURAL emitido em 2009 e a remessa para este Tribunal de Contas apenas em 2017 e conclusos para julgamento em 26.03.2018;

CONSIDERANDO que a análise dos valores remanescentes implicaria a necessidade de reabertura da instrução e conversão do processo em diligência in loco, o que se mostra irrazoável após 17 anos da ocorrência dos fatos;

CONSIDERANDO que não consta dos autos informação de que objeto do convênio não esteja atingindo sua finalidade ou denúncia a este Tribunal de Contas acerca de desvio das referidas verbas;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicáveis ao presente caso;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 130/2019;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra "b", combinado com o artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Convênio nº 112/2001 firmado entre o PRORURAL e a Associação dos Trabalhadores Rurais do Assentamento Jader de Andrade, objeto da presente Tomada de Contas Especial, dando quitação aos responsáveis.

Outrossim, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do PRORURAL, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas para reduzir o tempo entre as fases de instauração, conclusão e encaminhamento da Tomada de Contas Especial para este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Recife, 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1720607-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: DJALMA SOUTO MAIOR PAES JÚNIOR, ZENILTO MIRANDA VIEIRA, ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES E A PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ

ADVOGADOS: Drs. VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405, E ADSON XAVIER ALVES – OAB/PE Nº 40.617

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1768/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720607-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o único achado de auditoria foi a ausência de prestação de contas final do Convênio nº 043/2012, de forma tempestiva;

CONSIDERANDO que foi o prefeito que assinou o Convênio em 06/07/2012, concluiu as obras 14/12/2012, conforme Termo de Recebimento Definitivo de fls. 525, teve o seu mandato encerrado naquele mesmo ano, deixando a responsabilidade de prestar contas para o próximo gestor;

CONSIDERANDO que o gestor do período 2013-2016 só veio a apresentar documentos relativos ao repasse à SECID, em agosto de 2015, quando começaram a ser analisados;

CONSIDERANDO que as exigências decorrentes da análise documental só foram totalmente satisfeitas em junho de 2017;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas e novos documentos juntados aos autos levaram a equipe de auditoria da GEAD, deste Tribunal de Contas, concluir pela regularidade da prestação de contas, nos termos da Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar **REGULARES** as contas prestadas pelos Srs. Djalma Souto Maior Paes Júnior, Zenilto Miranda Vieira e Adriana Dornelas Câmara Paes, referentes ao repasse financeiro decorrente do Convênio nº 043/2012 – SECID, no exercício financeiro de 2012, objeto da presente Tomada de Contas Especial, dando-lhes a devida quitação.

Recife, 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1820215-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. MARTHA SUZANA DA SILVA NASCIMENTO, FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS, GERALDO ANACLETO DA SILVA E ASSOCIAÇÃO MARTHA SUZANA DE JUDÔ

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1769/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820215-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a irregularidade na prestação de contas de recursos públicos transferidos em face do Convênio nº 045/2015, celebrado entre a Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer – SETUREL e a Associação Martha Suzana de Judô, com vigência de 22/12/2015 a 22/08/2016, que teve por objeto a cooperação técnica e financeira entre os partícipes com a finalidade de viabilizar a realização do projeto “Jovens de Sucesso – Karatê e Judô”;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria nº 9680, as defesas dos interessados e o Parecer MPCO nº 582/2019;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da execução do objeto do Convênio nº 045/2015;

CONSIDERANDO que não se procedeu à devolução dos recursos envolvidos, no valor de R\$ 43.700,00;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as Contas de responsabilidade da Sra. Martha Suzana da Silva Nascimento, Representante Legal da Associação Martha Suzana de Judô, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2016, em razão da irregularidade na execução do Convênio nº 045/2015, determinando-lhe a devolução, de forma solidária com a Associação Martha Suzana de Judô, do valor de R\$ 43.700,00, que deverá ser atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser encaminhada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que a Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar à Sra. Martha Suzana da Silva Nascimento, nos termos artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.500,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Quitar os demais responsáveis.

Determinar, ainda, que sejam encaminhadas cópias do Inteiro Teor desta Deliberação à Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer e à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Recife, 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1924698-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
INTERESSADO: Sr. GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: Dra. JHESSIKA FLORENCIO ALVES CORDEIRO – OAB/PE Nº 42.015
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1770/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924698-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada pelo interessado;
CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Belo Jardim teve o Índice de Transparência referente ao exercício de 2018 calculado em 0,44 (de 0 a 1), índice este alterado para 0,47, quando corrigido nestes autos erro apontado pelo interessado na apuração, ainda assim, permanecendo enquadrada no nível de Transparência “Insuficiente”, nos termos do artigo 15, § 3º, inciso III, da Resolução TC nº 33/2018;
CONSIDERANDO, com isso, que o cidadão, no exercício de 2018, não teve adequado acesso a todas as informações e instrumentos relativos à gestão fiscal da Câmara Municipal de Belo Jardim, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à Transparência Pública contidas na LC nº 101/2000, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011;
CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15, combinado com o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015,
Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Belo Jardim, relativamente à Transparência Pública no exercício de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Gilvandro Estrela de Oliveira, Presidente da Câmara,

com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.396,50 – equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de novembro/2019 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 3 de dezembro de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

82ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100282-6
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Gravatá
INTERESSADOS:
Joaquim Neto de Andrade Silva
JOSE ROMERO CAMPELLO BRITTO
ANA PATRICIA DE ANDRADE ALVES E SILVA
ANTONIO ISAIAS PAIVA DUARTE
AVIOES DO FORRO
BRASIL AUTOMOTORES
CICERO DIOGO TENORIO LOPES
DENIZE CRASTO SANTOS
MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)
Gesiel Gomes Tavares de Araújo
HERON CARLOS BRITO DA SILVA
JOSE LUIZ DO MONTE FILHO
LINK PRODUcoes ARTISTICAS



NOVA PRODUÇÕES E EVENTOS
PEDRO FERNANDO LUCENA DE VERAS
REGINALDO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR
RICARDO SERGIO CARDIM
Severino Ursulino de Oliveira
TALISMA MUSIC
Valéria do Socorro Celestino
WILLIAN SILVA PASSARINHO
WJR DISTRIBUIDORA
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ACÓRDÃO Nº 1771 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100282-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Joaquim Neto De Andrade Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017

CONSIDERANDO que o sobrepreço na contratação de artistas para o São João 2017 de Gravatá causou um prejuízo ao erário no valor de R\$ 171.809,67;

CONSIDERANDO a realização de liquidação e pagamento de despesas com shows antes da realização das apresentações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Jose Romero Campello Britto, relativas ao exercício financeiro de 2017

IMPUTAR débito no valor de R\$ 171.809,67 ao(à) Sr(a) Jose Romero Campello Britto, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no

prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 34.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Jose Romero Campello Britto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais interessados das despesas objeto de análise nessa prestação de contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

05.12.2019

83ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100246-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cabrobó

INTERESSADOS:

Antonio Auricelio Menezes Torres

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
(OAB 23285-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1772 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100246-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o não recolhimento da totalidade da contribuição previdenciária para o RPPS em valor significativo, R\$ 2.801.056,48;

CONSIDERANDO a ausência de controle das despesas com combustíveis;

CONSIDERANDO a realização de despesa sem licitação com contratação de seguro para veículos;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem licitação com aquisição de materiais para construção;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Antonio Auricelio Menezes Torres, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 8.396,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Antonio Auricelio Menezes Torres, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUB-

STITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1926249-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/12/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

INTERESSADOS: ANTÔNIO MARCOS PATRIOTA, THIAGO CORDEIRO BENASSI E LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

ADVOGADO: Dr. HENRIQUE JOSÉ DA SILVA - OAB/SP Nº 376.668

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1773/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926249-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria pela improcedência da representação;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Jupi;

CONSIDERANDO que a empresa representante restou vencedora do certame, estando o contrato em execução;

CONSIDERANDO, destarte, ausentes os pressupostos previstos na Resolução TC nº 016/2017 para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas,

Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática que indeferiu a Medida Cautelar requerida.

Outrossim, **DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Jupi que, em suas licitações, observe os pontos destacados pela auditoria deste TCE. No tocante ao certame examinado, proceda à indicação formal do gestor e do fiscal do contrato; à juntada do parecer jurídico ao processo licitatório e disponibilização do edital no sítio eletrônico da Prefeitura.



Recife, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1202635-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM (EXERCÍCIO DE 2011)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM

INTERESSADOS: Srs. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO DA CUNHA PINTO LAPA, MARIA DALVA DE FRANÇA OLIVEIRA, FREDERICO JOSÉ FARIAS BREDERODE, NIVALDO PEDROSA SIQUEIRA BREDERODE, TEREZA CRISTINA DA CUNHA ACCIOLY, LÚCIA MARIA PEREIRA XAVIER, JOSÉ GIVALDO VICENTE DOS SANTOS, CRIZONEIDE FÉLIX DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, MANOEL VALÉRIO DA SILVA, JOSÉ MANOEL MENDES E ROSELITO ALVES DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. JOSENILDO MARQUES DA SILVA - OAB/PE Nº 36.378, EZI FRANCISCA DA SILVA PAULINO - OAB/PE Nº 14.270, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034, EVELLYN CASÉ DE ARAÚJO - OAB/PE Nº 40.725, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - OAB/PE Nº 38.498, E SUMAIA TIMANI CALAZANS - OAB/PE Nº 0463-A

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1774/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1202635-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1504 a 1576) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1669 a 1675);

CONSIDERANDO a não apresentação de defesa pela Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa, em que pese ter sido devidamente notificada nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do TCE-PE, conforme documentos anexados aos autos (ofícios e comprovantes das notificações realizadas, fls. 1583 a 1584);

CONSIDERANDO a análise contida no Parecer MPCO nº 571/2016 (fls. 1684 a 1710);

CONSIDERANDO a não adoção de alíquota de equilíbrio definida na avaliação atuarial para o RPPS;

CONSIDERANDO o registro e recolhimento a menor das contribuições patronais e dos segurados devidas ao RPPS, no valor total de **R\$ 436.811,52**, do qual R\$ 308.840,01 é referente à parte patronal e de R\$ 127.971,51 relativo a contribuições dos servidores ativos;

CONSIDERANDO a omissão no registro de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições patronais e dos segurados ao RGPS, no montante de **R\$ 225.672,21**, sendo R\$ 201.672,21 referente às contribuições patronais e R\$ 24.000,00 relativo às contribuições descontadas dos segurados, contrariando a Lei Federal nº 8.212/91;

CONSIDERANDO que houve pagamento de encargos financeiros, no valor de **R\$ 15.485,36**, por atraso no repasse dos empréstimos consignados descontados da folha de pagamento dos servidores à Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO a realização de contratação irregular de pessoal;

CONSIDERANDO o pagamento a contratado para assessoria jurídica sem a comprovação da prestação do serviço e de instrumento contratual que o justificasse, no valor de **R\$ 8.200,00**;

CONSIDERANDO que houve a homologação de processos de inexigibilidade de licitações irregulares (Inexigibilidades nos 01/11, 02/11 e 04/11), com indícios de configuração de crimes e a ordenação de pagamentos referentes à apresentação de bandas e artistas que não ocorreram;

CONSIDERANDO a homologação da Carta Convite nº 05/2011 processada de forma irregular;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas da Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa (Prefeita), Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Tracunhaém, relativas ao exercício financeiro de 2011, determinando-lhe a devolução aos cofres municipais do montante de R\$ 23.685,36, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade. Determinar, ainda, a devolução aos cofres municipais, dos seguintes valores pela Ordenadora de Despesas, Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa, solidariamente com as entidades beneficiadas, em decorrência das graves irregularidades constatadas nos processos de inexigibilidade acima citados:

- Inexigibilidade nº 01/11:

Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa, solidariamente com a Federação Carnavalesca de Pernambuco **R\$ 86.500,00**;

- Inexigibilidade nº 02/11:

Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa, solidariamente com a Tamborete Produções: **R\$ 18.500,00**;

- Inexigibilidade nº 04/11:

Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa, solidariamente com a Tamborete Produções: **R\$ 27.300,00** e

Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa: **R\$ 40.700,00** (SOFOPS).

Tais valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia

das Guias de Recolhimento a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que Certidão dos Débitos seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder às suas execuções, sob pena de responsabilidade.

Deixar de aplicar a multa prevista na Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), por força de seu artigo 73, parágrafo 6º.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1504 a 1576), das defesas apresentadas e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1669 a 1675);

CONSIDERANDO a não apresentação de defesa pelos Srs. José Givaldo Vicente dos Santos, Lúcia Maria Pereira Xavier, Crizoneide Félix da Silva, Maria da Conceição dos Santos, Manoel Valério da Silva, José Manoel Mendes e Roselito Alves da Silva, em que pese terem sido devidamente notificados nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do TCE-PE, conforme documentos anexados aos autos (ofícios e comprovantes das notificações realizadas, fls. 1578 a 1593 e 1603 a 1610);

CONSIDERANDO a falta de controle na concessão de benefícios financeiros eventuais a pessoas carentes, ferindo o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como a Lei Municipal nº 302/2005;

CONSIDERANDO a contratação irregular de pessoal, assim como o pagamento em excesso nos contratos com prestadores de serviços, no valor de **R\$ 5.260,60**;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas da Sra. Lúcia Maria Pereira Xavier, Secretária de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Tracunhaém, relativas ao exercício financeiro de 2011 (período de 10/01/11 a 31/12/11), determinando-lhe a devolução aos cofres municipais do montante de **R\$ 5.260,00**, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze)



dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Sra. Maria Dalva de França Oliveira, Secretária de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Tracunhaém, relativas ao exercício financeiro de 2011 (período de 01/01/11 a 09/01/11), dando-lhe a consequente quitação.

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os gestores da Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-los, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a) Regulamentar, mediante lei específica, as condições para que servidores públicos efetivos possam exercer cargos políticos com possibilidade de optar formalmente pela remuneração do cargo efetivo ou do agente político, caso em que o subsídio deverá ser recebido em parcela única como previsto na norma constitucional;
- b) Providenciar, mediante contratação de profissional da área, uma reavaliação atuarial e financeira para o RPPS, com a adoção, mediante iniciativa de lei, de alíquotas adicionais conforme estabelecido em plano de equacionamento proposto, caso seja este o caso;
- c) Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
- d) Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, de forma a evitar o

pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município;

e) Efetuar um melhor controle dos benefícios sociais eventuais concedidos pelo Município, estabelecendo valores padrão, condição para o recebimento e prova objetiva da situação de carência do beneficiário definida em lei;

f) Efetuar um melhor planejamento e controle em relação à contratação de pessoal (efetivo, temporário ou através de prestação de serviços), observando a legislação aplicável à matéria e o correto registro dos gastos no sistema contábil do órgão;

g) Realizar os procedimentos licitatórios em consonância com as normas da Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93), tendo especial atenção quanto aos processos de dispensas e inexigibilidades de licitação, juntando os documentos que evidenciem de forma clara o preço, as condições de pagamento, a razão da escolha do fornecedor ou executante, os dados do contratado e a descrição precisa do objeto a ser executado;

h) Nas contratações de artistas para a realização de shows, observar as determinações contidas no bojo da deliberação relativa aos Processos TCE-PE nºs 0906684-6 (Auditoria Especial da FUNDARPE/2009) e 0906449-7 (Auditoria Especial realizada na EMPETUR);

i) Promover a completa implementação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, em atenção às orientações contidas na Resolução TC nº 001/2009;

j) Propor iniciativa de lei no sentido de regular o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, de forma que fiquem definidos os impedimentos e suspeições à participação do servidor público ou seus parentes em processos administrativos de interesse do município, em particular, nos casos de participação em procedimentos licitatórios.

Por fim, DETERMINAR que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador



83ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 19100031-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de
Santa Terezinha

INTERESSADOS:

Manoel Gonsalves da Silva

JOAO GUILHERME GUEDES MACHADO

Rivaldo de Souza Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 1775 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100031-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de irregularidades insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Manoel Gonsalves Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Santa Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que as futuras prestações de contas sejam entregues com todas as informações obrigatórias;
2. Atentar para que nas futuras contratações de serviços sejam verificados preços e condições mais vantajosas;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

83ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100117-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

Alexandre José Alencar Arraes

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 1776 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100117-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e que seu autor possui legitimidade e interesse para tanto;

CONSIDERANDO a teoria da asserção, quanto ao preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade;



Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ao pedido declaratório, mas sem atribuição de efeitos infringentes aos embargos, mantendo-se integralmente os termos do Parecer Prévio, proferido nos autos do processo de Prestação de Contas de Governo TCE-PE nº 16100117-8.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1950566-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/12/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
INTERESSADO: Sr. ULISSES FELINTO FILHO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1777/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950566-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1624/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820326-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o Acórdão embargado.

Recife, 4 de dezembro de 2019.
Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1853936-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/12/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO
INTERESSADA: CASA DE FARINHA S/A
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196, BRUNO ARIOS-TO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160, WELMA DE MOURA PEREIRA – OAB/PE Nº 31.319, E RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.649
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1778/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853936-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0312/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1605228-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;



CONSIDERANDO a inexistência da omissão e contradição apontadas quanto às manifestações verbais da Relatoria e que a “contradição que autoriza o acolhimento de violação do artigo 535 do CPC/1973 é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, em face de possível *error in iudicando*” (STJ, Agravo Interno no RECURSO ESPECIAL nº 1.624.611 - SP (2016/0235041-9));

CONSIDERANDO, por outro lado, a contradição entre o valor do débito sugerido pelo MPCO no parecer invocado para lastrear a imputação operada e aquele efetivamente imputado pelo *decisum* guerreado, havendo a necessidade de reconhecer, como correto, o débito no valor de R\$ 85.713,36 (imputado à ora Embargante, em cunho solidário com dois agentes públicos), e não de R\$ 95.542,85;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 0234/2019, deles fazendo as suas razões de votar,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, tão somente para efeito de reduzir para R\$ 85.713,36 o valor do débito imputado pelo Acórdão T.C. nº 0312/18, ratificando-se seus demais termos.

Recife, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE N° 1500932-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA

INTERESSADOS: MOURA E TRAJANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA, NEMIAS GONÇALVES DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160, CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107, LUIZ ANDRÉ PAULINO DA SILVA – OAB/PE Nº 30.401, FÁBIO PEDREIRA DA FONSECA – OAB/PE Nº 1.254-A, GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA – OAB/PE Nº 1.061-A, MARCELO TRAJANO ALVES BARROS – OAB/PE Nº 1.236-A, E MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO – OAB/PE Nº 20.563

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1779/19**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500932-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os pagamentos realizados ao escritório de advocacia contratado antes da homologação, ainda que tácita, das compensações previdenciárias, em desacordo com entendimento sedimentado na Corte de Contas;

CONSIDERANDO o pagamento realizado ao escritório de advocacia contratado antes do trânsito em julgado de processos judiciais, em desacordo com entendimento sedimentado na Corte de Contas, com decisão final no processo de forma desfavorável ao ente municipal, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 953,41;

CONSIDERANDO a ausência de repasse de parte das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (correspondente a 16% do valor retido dos servidores e a 100% da contribuição patronal);

CONSIDERANDO a ausência de repasse de parte das contribuições devidas ao RPPS (correspondente a 7% do valor retido dos servidores e a 8,45% da contribuição patronal), Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial.

Recife, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1924409-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/12/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
INTERESSADA: Sra. SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER
ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1780/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924409-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), e está regulamentado pela Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que a não disponibilização integral em meio eletrônico de acesso público de um Portal da Transparência contendo as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal desatende às determinações dos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009, constituindo-se também inobservância ao disposto no artigo 11, § 1º, da Resolução TC nº 20/2015, desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o cidadão não teve em 2018 acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Cachoeirinha, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único, negando-se a efetivação de um direito fundamental;

CONSIDERANDO que tais máculas, em diagnóstico pormenorizado sobre a transparência governamental em 2018 elaborado por este Tribunal de Contas nos Municípios (disponível em www.tce.pe.gov.br/indice-de-transparencia), redundaram na classificação “Crítico” no

índice de transparência da Câmara Municipal de Cachoeirinha, que perfaz tão somente índice de 0,16 (crítico), representando uma precária disponibilização de dados à sociedade;

CONSIDERANDO, entretanto, que o Portal da Transparência da Câmara disponibilizou um conjunto mínimo de informações obrigatórias, relativas à despesa e à receita, verificando-se que deixou de atender plenamente os requisitos tecnológicos mínimos previstos no artigo 8º, § 3º, da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cachoeirinha relativamente à transparência pública no exercício de 2018, aplicando à responsável, Sra. Silvia Magnólia Souza Xavier, Presidente da Câmara Municipal, multa no valor de R\$ 8.396,50, correspondente a 10% do limite fixado no *caput* do artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste TCE-PE, atualizada para o mês de novembro/2019, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Outrossim, com fulcro no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, determinar ao gestor municipal que mantenha a atualização do Portal da Transparência, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal.

Recife, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1950590-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/12/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
INTERESSADO: Sr. ULISSES FELINTO FILHO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1781/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950590-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1643/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855363-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o Acórdão embargado.

Recife, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1728107-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/12/2019
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO – FUNDARPE
INTERESSADA: Sra. CARLA CARVALHO DO RÊGO
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1782/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728107-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões dos Relatórios de Auditoria;

CONSIDERANDO que a responsável não se desincumbiu do dever de prestar contas dos recursos transferidos para a implementação do Projeto Cultural nº 245/2009;

CONSIDERANDO que apesar de regularmente notificada, inclusive por edital, a responsável não apresentou resposta; **CONSIDERANDO** que a ausência de prestar contas, quando se esteja obrigado a fazê-lo, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas da produtora cultural Sra. Carla Carvalho do Rêgo determinando-lhe a devolução aos cofres estaduais do valor de R\$ 46.700,00, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que a Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Outrossim, recomendar à atual gestão da FUNDARPE:

- Nomear um gestor financeiro quando da assinatura de novos projetos culturais ajustados diretamente com pessoas físicas, podendo ser um servidor efetivo, contador ou ainda uma assessoria contábil remunerada à conta das despesas administrativas, funcionando como responsável pela fiscalização, pagamentos e confecção concomitante da respectiva prestação de contas, devendo comunicar a FUNDARPE, para suspensão temporária ou definitiva do projeto, em caso do não fornecimento, pelo executor, de documentação referente a qualquer parcela de despesa legalmente vinculada ao objetivo cultural ou científico ajustado.



Recife, 4 de dezembro de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1923987-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/12/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA
INTERESSADO: Sr. SANDRO ROGÉRIO MARTINS DE ARANDAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1783/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923987-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO a análise e a conclusão exarada pela Auditoria em seu Relatório Preliminar;
CONSIDERANDO o impedimento para as admissões aqui analisadas, visto que o comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de Ibirajuba no quadrimestre anterior ao da contratação era de 53,14% (3º quadrimestre de 2018), superando portanto o limite prudencial de 51,30% estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO a existência de concurso público vigente e com candidatos aptos para os mesmos cargos da contratação temporária efetuada, listados no Anexo II, o que afasta a fundamentação fática apresentada;
CONSIDERANDO que as contratações ocorreram em sua esmagadora maioria nas áreas de saúde e de educação, Em julgar **ILEGAIS** as contratações dos servidores rela-

cionados nos anexos I e II, reproduzido ao final, negando-lhes, por consequência, registro.
Outrossim, DETERMINAR ao gestor do Município de Ibirajuba, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:
- Substituir, de forma gradual, os servidores temporários pelos servidores aprovados no concurso público realizado pela Prefeitura de Ibirajuba, na hipótese de cargos efetivos idênticos, lançado publicamente em 2017 e homologado em 20 de setembro de 2018, tendo por norte o prazo de 180 dias, sem prejuízo, em caso de alcance do limite de despesa com pessoal, da adoção das medidas previstas no artigo 169, § 3º, da Constituição Federal, para recondução da despesa ao limite legal.

Recife, 4 de dezembro de 2019.
Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2019
PROCESSO TCE-PE Nº 17100088-2
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Paranatama
INTERESSADOS:
Jose Teixeira Neto
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/11/2019,



CONSIDERANDO que o conteúdo da LOA não atende à legislação;

CONSIDERANDO as falhas de natureza contábil;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 801.986,89;

CONSIDERANDO a Despesa Total com Pessoal acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio financeiro e atuarial;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paratama a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jose Teixeira Neto, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paratama, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

5. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

6. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

83ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100086-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jurema

INTERESSADOS:

Agnaldo Jose Inacio dos Santos

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/12/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc.57) elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais;

CONSIDERANDO os termos das defesas (docs.63 e 77) apresentadas pelo interessado;



CONSIDERANDO a ausência de recolhimento da parte patronal ao Regime Próprio de Previdência Social - IPREJ, deixando de ser devidamente repassado o montante de R\$ 1.024.626,18, equivalente a 77,90% do montante devido no exercício ;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jurema a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Agnaldo Jose Inacio Dos Santos, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar os procedimentos necessários à restituição pela Câmara Municipal do valor irregularmente recebido no exercício financeiro de 2016, de R\$ 806,92, procedendo a necessária compensação, quando dos repasses a serem realizados.

Prazo para cumprimento: até 31/12/2019

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

06.12.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1921094-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

INTERESSADA: Sra. MIRIAM XAVIER BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1785/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921094-2, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Conselheira Teresa Duere, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a interessada recebeu bolsa de estudos para realização de curso de pós-graduação, conforme Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa (processo nº IBPG-1925-7.08/08);

CONSIDERANDO que houve o cumprimento parcial do Termo de Compromisso, com a entrega apenas do 1º Relatório (Relatório Parcial);

CONSIDERANDO a omissão do Termo de Compromisso e à luz do Princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** a Tomada de Contas Especial da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE, decorrente da concessão de bolsa de estudo à Sra. Miriam Xavier Barbosa, objeto da presente Tomada de Contas Especial, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 14.400,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

À unanimidade, determinar à FACEPE que aprimore os



editais normativos de concessão de bolsa de estudos para os casos em que o beneficiário não consiga atingir o objetivo final ou descumpra o prazo estipulado.

Recife, 5 de dezembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator - vencido por voto do pela regularidade com ressalvas da Tomada de Contas Especial

Conselheira Teresa Duere – designada para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1926235-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/12/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO

INTERESSADO: Sr. JOÃO NASCIMENTO DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1786/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926235-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a análise técnica consubstanciada no Relatório de Auditoria,

Em julgar **LEGAL** o ato de admissão listado no anexo I, concedendo-lhe, por conseguinte, o devido registro.

Recife, 5 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1950141-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/12/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO

INTERESSADO: ELISABETH BARROS DE SANTANA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1787/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950141-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, restando patente a perda superveniente do objeto do presente feito, uma vez que a revogação do certame extinguiu o interesse processual representado pelo binômio necessidade/utilidade, **ARQUIVAR** o presente processo.

Recife, 5 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100383-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

Franz Araújo Hacker

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL



PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/12/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, com exceção do limite das despesas com pessoal, que se desenquadrou no 2º semestre de 2017 atingindo o percentual de 56,62%;

CONSIDERANDO que no contexto apresentado, a ultrapassagem dos limites definidos no art.20 da LRF para despesa total com pessoal, por si só, não se constitui em irregularidade capaz de macular as contas, mas a não recondução ao limite legal e a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei é que caracteriza a desconformidade passível de punição;

CONSIDERANDO que o valor das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que deixaram de ser recolhidas tempestivamente no exercício financeiro de 2017, foram integralmente quitadas pelo responsável nos exercícios de 2018 e 2019;

CONSIDERANDO que os demais apontamentos registrados pela Auditoria são de natureza formal e incapazes de macular as presentes contas, devendo ser encaminhados ao campo das determinações para a adoção de medidas com vistas a correção das falhas em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar ações para que os conteúdos da LOA, bem como a programação financeira atendam aos requisitos legais.
2. Adotar providências para dirimir as diversas falhas nos registros contábeis encontradas nos itens 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2.1 do Relatório de Auditoria, bem como elaborar os demonstrativos contábeis obedecendo às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP).
3. Proceder aos repasses das contribuições previdenciárias ao Regime Geral da Previdência Social de forma integral e tempestiva.
4. Adotar providências para reconduzir e manter a Despesa total com pessoal dentro do limite previsto pela LRF.
5. Adotar ações para melhoria dos controles e mecanismos de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, nos termos dos itens 2.2 e 3.2.1 do Relatório de Auditoria.
6. Adotar providências para identificar as causas de incremento do Número de óbitos infantis e taxa de mortalidade infantil, visto que qualquer registro de óbitos de menores de um ano é sinal de alerta para a existência de falhas na rede de atendimento à saúde, em especial na atenção básica, área prioritária municipal.
7. Dar uma maior atenção às escolas municipais dos anos finais do ensino fundamental, visto que não alcançaram a meta do MEC no IDEB Anos Finais, adotando providências para identificar e sanar as deficiências que se refletem na meta não alcançada.
8. Aprimorar e disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópia desta Deliberação ao gestor atual da Prefeitura Municipal de Sirinhaém.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100050-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

Lourival Antonio Simões Neto

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/12/2019,

CONSIDERANDO as deficiências de natureza contábil;

CONSIDERANDO que o conteúdo da LOA e o da LDO não atendem à legislação;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, embora a Despesa Total com Pessoal estivesse acima do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, restou demonstrado que o interessado emvidou esforços para a redução do número de contratados e comissionados para adequação ao limite da Despesa Total com Pessoal;

CONSIDERANDO que as irregularidades não constituem falhas de natureza grave nem provocaram dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I,

combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolândia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Lourival Antonio Simões Neto, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

83ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100106-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jurema



INTERESSADOS:

Agnaldo Jose Inacio dos Santos
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/12/2019,

CONSIDERANDO que ao final do 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2015 a despesa total com pessoal (DTP) alcançou índice de 56,23%, percentual superior ao patamar máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que ao final do 3º quadrimestre de 2015, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou índice de 62,60%, percentual superior ao patamar máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo não adotou providências voltadas a reequilibrar a gestão fiscal do Município, em desrespeito aos ditames do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO o inadimplemento de obrigações vinculadas ao Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS), que perfaz o montante R\$ 805.311,64, sendo R\$ 125.961,74, referente à parcela retida do servidor, e R\$ 679.349,90, relativa à obrigação patronal.

CONSIDERANDO o inadimplemento de obrigações vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que perfaz o montante R\$ 997.834,28, sendo R\$ 295.543,24, referente à parcela retida do servidor e R\$ 702.291,04, relativa à obrigação patronal.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jurema a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Agnaldo Jose Inacio Dos Santos, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do Município;
2. Elaborar adequadamente a Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do Município, de modo a que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
3. Realizar levantamento das causas relacionadas ao baixo desempenho do município no que toca os índices de Fracasso Escolar e IDEB, com foco nas questões afetas à evasão e reprovação escolar, assim como nos problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública, garantindo, assim, a plena evolução das suas potencialidades;
4. Desenvolver ações e projetos que garantam maior eficácia, efetividade e eficiência aos investimentos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de modo que os recursos sejam aplicados com base em um planejamento que estabeleça objetivos e metas quantificáveis e mensuráveis, para que o esforço financeiro empreendido pelo município de Jurema seja acompanhado de resultados reais e efetivos;
5. Aprimorar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória;
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;



7. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos;

8. Adotar providências voltadas à recondução da despesa total com pessoal (DTP) ao patamar máximo fixado pelo art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

83ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100030-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibimirim

INTERESSADOS:

José Adauto da Silva

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/12/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc.65) e as Notas Técnicas (docs.84,86) elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais;

CONSIDERANDO que não houve repasses das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no montante de R\$ 1.613.682,31, sendo: R\$ 63.719,24 referentes às contribuições dos servidores, correspondendo a 4,42% do retido, R\$ 137.809,04 referente às contribuições patronais, correspondendo a 7,01% do devido e R\$ 1.412.154,03 referentes às Contribuição Patronais Especiais ao RPPS, correspondendo a 75,69% do total devido;

CONSIDERANDO que não houve repasses das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo R\$ 196.705,62 a quantia não recolhida relativa à parcela dos servidores, correspondendo a 27,46% do total devido e R\$ 960.020,26, relativos à contribuição patronal, correspondendo a 41,63% do total devido. O valor total não recolhido ao RGPS importa em R\$ 1.156.725,88.

CONSIDERANDO que o município encontra-se desequilibrado nos seus gastos com pessoal desde o 3º quadrimestre de 2014, tendo um incremento de R\$ 4.433.170,00 (17,58%), nos gastos com pessoal, durante o exercício de 2016, passando de 59,19%, da Receita Corrente Líquida (1º Quadrimestre) para 61,56% (3º Quadrimestre), não tendo demonstrado que envidou esforços para a redução das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibimirim a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Adauto Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar os procedimentos necessários à restituição pela Câmara Municipal do valor irregularmente recebido no exercício financeiro de 2016, de **R\$ 2.632,43**, a título de duodécimo, devendo o Executivo Municipal promover, no exercício em curso, a necessária compensação, quando dos repasses a serem realizados.

Prazo para cumprimento: 90 dias



RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Atentar para que quando da elaboração da LDO, as metas fiscais sejam estabelecidas;
2. Quando da elaboração da LOA, evitar a inclusão de cláusulas que possibilitem a abertura excessiva de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo;
3. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
4. Evidenciar no Balanço Patrimonial as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro;
5. Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, no Balanço Patrimonial;
6. Evitar o empenho e vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;
7. Disponibilizar à sociedade as informações exigidas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

07.12.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1927092-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/12/2019
DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE DE GARANHUNS - AMSTT

INTERESSADOS: SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA (DENUNCIANTE) E ELIELSON DA SILVA PEREIRA (DENUNCIADO)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1789/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927092-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, restando patente a perda superveniente do objeto do presente feito, uma vez que a revogação do certame extinguiu o interesse processual representado pelo binômio necessidade/utilidade, **ARQUIVAR** o presente processo.

Recife, 6 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1927836-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/12/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1790/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927836-6, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**



INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 993/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1858223-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 524/2019, que se acompanha na íntegra; **CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno; **CONSIDERANDO** que o Embargante não comprovou obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão embargado, descabendo rediscussão de mérito em sede de Embargos de Declaração, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas, bem como do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, Em **CONHECER** os Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 6 de dezembro de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

83ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100568-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

Eduardo Honorio Carneiro

RICARDO JORGE MEDEIROS TENORIO (OAB 36215-PE)

Oswaldo Rabelo Filho

RICARDO JORGE MEDEIROS TENORIO (OAB 36215-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/12/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os Gestores entregaram a peça defensiva de forma conjunta;

CONSIDERANDO que o gestor abriu créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo, no valor de R\$ 2.707.900,95, em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal, irregularidade tipificada como crime de responsabilidade, nos termos do art. 42 da Lei 4.320/94, item 2.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município não repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RGPS no exercício, não sendo repassados R\$ 484.235,80 da contribuição patronal devida, dos quais R\$ 195.052,67 não foram repassados pelo Sr. Eduardo Honório Carneiro (período da gestão – de 05/06/17 a 31/12/17 – soma dos meses de maio a novembro de 2017), item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município de Goiana aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apenas **23,62%**, em desacordo com o art. 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação mínima de 25,00%, tendo como agravante a piora nos indicadores do IDEB, tanto nos anos iniciais como finais, e no exercício destas contas está bem abaixo da Meta Estabelecida pelo MEC, item 6.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município não repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RPPS no exercício, não sendo repassados R\$ 1.664.848,86 da contribuição patronal normal e suplementar devidas, dos quais R\$ 342.962,84 da contribuição patronal normal devida e R\$ 694.717,96 da contribuição patronal suplementar devida não foram repassadas pelo Sr. Eduardo Honório Carneiro (período da gestão – de 05/06/17 a 31/12/17 – soma dos meses de maio a novembro de 2017), item 8.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;



CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Goiana. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidos na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 2.3, 3.4, 6.1 e 8.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determinando-se a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Goiana a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Eduardo Honorio Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2017.

CONSIDERANDO que o Município não repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RGPS no exercício, não sendo repassados R\$ 484.235,80 da contribuição patronal devida, dos quais R\$ 289.183,13 não foram repassados pelo Sr. Osvaldo Rabelo Filho (período da gestão – de 01/01/17 a 04/06/17 – soma dos meses de janeiro a abril de 2017), item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município de Goiana aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apenas **23,62%**, em desacordo com o art. 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação mínima de 25,00%, tendo como agravante a piora nos indicadores do IDEB, tanto nos anos iniciais como finais, e no exercício destas contas está bem abaixo da Meta Estabelecida pelo MEC, item 6.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município não repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RPPS no exercício, não sendo repassados R\$ 1.664.848,86 da contribuição patronal normal e suplementar devidas, dos quais R\$ 191.456,98 da contribuição patronal normal devida e R\$ 435.711,98 da contribuição patronal suplementar devida não foram repassadas pelo Sr. Osvaldo Rabelo Filho (período da gestão – de 01/01/17 a 04/06/17 – soma dos meses de janeiro a abril de 2017), item 8.3 do Relatório de

Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Goiana, O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidos na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4, 6.1 e 8.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determinando-se a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Goiana a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Osvaldo Rabelo Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS e RPPS de forma integral e tempestiva, nos termos das legislações pertinentes ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
2. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
3. Efetuar o repasse a título de duodécimo para o Poder Legislativo nos termos da legislação pertinente ao assunto;
4. Aplicar nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o mínimo constitucional estabelecido no art. 212 da CF/88;
5. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de com o fito de melhorar



seus indicadores, notadamente o fracasso escolar e o IDEB, tanto nos anos iniciais como finais;

6. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;

7. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso no Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

8. Elaborar os demonstrativos contábeis, notadamente o Balanço Patrimonial do RPPS e do Município com as devidas notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, bem como com a provisão para perdas da dívida ativa, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

9. Emitir créditos adicionais dentro dos parâmetros normativos e com a autorização do Poder Legislativo;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Que a Diretoria de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, a documentação pertinente às falhas descritas nos itens 2.3, 3.4, 6.1 e 8.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa, e para Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita nos itens 3.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



JULGAMENTOS DO PLENO

03.12.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1602098-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA E
TURISMO DE CARUARU – FCTC
INTERESSADO: Sr. ANDRÉ ALEXEI LYRA CÂMARA
ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA
FILHO – OAB/PE N° 24.201
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 1759/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602098-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. N° 061/16 (PROCESSO TCE-PE N° 1302756-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Recorrente não logrou desconstituir a materialidade, razoabilidade e proporcionalidade das razões que motivaram o Acórdão T.C. nº 061/2016, no que tange aos aspectos da legalidade; CONSIDERANDO que restaram incólumes as graves irregularidades formais apontadas pela Auditoria no processo de Inexigibilidade nº 01/2013 e no contrato FCTC/046/2013, bem como a antieconomicidade da forma de remuneração da empresa contratada, em afronta não atendeu aos pressupostos insculpidos no artigo 3º e inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, como também no *caput* do artigo 70 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que o Recorrente continuou sem apresentar justificativa suficiente para contratar a empresa ABPA Marketing e Produção de Eventos LTDA por meio do processo de Inexigibilidade nº 01/2013; CONSIDERANDO que persiste a ausência de comprovação da compatibilidade do percentual de repasse acordado com o aplicado no mercado, infringindo, portanto, o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93; CONSIDERANDO que a Fundação de Cultura de Caruaru vem adotando a anos um modelo de terceirização indevida, que permite a comercialização da marca “São João de

Caruaru” sem que ampla competitividade, sem que as receitas e despesas derivadas da exploração sejam recolhidas aos cofres públicos e devidamente contabilizadas e, ainda, não permite demonstrar, cabalmente, a vantajosidade da contratação e subcontratações necessárias à realização dos eventos;

CONSIDERANDO que as notas fiscais, recibos e contratos colacionados aos autos pelo Recorrente permitiram elidir a ausência de comprovação de despesas no montante final de R\$ 930.671,29?, restando o valor de R\$ 8.800,00 (0,15%) sem comprovação, mas que deve ser desconsiderado à luz do princípio da insignificância; CONSIDERANDO que o débito imputado relativo às despesas indevidas com transporte, alimentação, combustível, telefone e diversos contratados pela ABPA, no montante de R\$ 37.101,97, foi considerado quitado pela Nota Técnica emitida pela Auditoria (fl. 1.712 dos autos); CONSIDERANDO a jurisprudência de processos outros já analisados no âmbito deste Tribunal, para idêntico objeto, cujas determinações não vêm sendo devidamente observadas pela gestão da FCTC, mormente os de TCE-PE de nºs 0540102-1, 1202479-0 e 1605175-0,

Em **CONHECER** presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando o Acórdão T.C. nº 061/16 para julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas objeto do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1302756-6, em coerência com o entendimento da 2ª Câmara quando do julgamento do Processo paramétrico TCE-PE nº 1605175-0, retirando os débitos imputados.

DETERMINAR:

À Prefeitura Municipal de Caruaru

1. Que determine as providências necessárias à adoção do artigo nº 175 da Constituição Federal como o fundamento de validade para a modelagem das festividades juninas no Município, bem como o disposto nas normas gerais constantes na Lei nº 8.987/1995 em combinação com a Lei nº 11.079/04, definindo o tipo de concessão que mais se adequar aos propósitos da municipalidade;

À Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru

2. Que se abstenha de proceder à contratação direta de empresas, por meio de inexigibilidade de licitação, para a realização das festividades juninas no Município;

3. Que, em contratações futuras para a realização das festividades juninas pela via indireta, realize estudo técnico -



econômico a fim de justificar os percentuais de remuneração adotados, bem como os custos estimados com todas as atividades pertinentes ao evento;

À EMPETUR

4. Que se abstenha de pactuar contratos que tenham como destinatário empresas autorizadas pela Prefeitura Municipal de Caruaru para captação de recursos, fazendo-o diretamente com a municipalidade por meio de convênio.

Recife, 2 de dezembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora -Geral

laridades consignadas no acórdão recorrido;
CONSIDERANDO integralmente o Parecer MPCO nº 280/2018 como parte integrante desta deliberação;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 2 de dezembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE N° 1851605-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/11/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADOS: Srs. OZANO BRITO VALENÇA, RICARDO JORGE HOLANDA GUERRA E JOSÉ EUFRAZIO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. NILTON GUILHERME DA SILVA – OAB/PE N° 14.853

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. N° 1764/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851605-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. N° 1464/17 (PROCESSO TCE-PE N° 1240081-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos aos pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade do presente Recurso Ordinário; CONSIDERANDO que os recorrentes não trouxeram fatos ou documentos novos capazes de afastar as irregu-

04.12.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1923936-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/11/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. MAX SANTANA ROLEMBERG FARIAS

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. N° 1766/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923936-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. N° 465/19 (PROCESSO TCE-PE N° 1859906-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 00584/2019;

CONSIDERANDO que a condenação do recorrente foi baseada no fato de que não houve a integral prestação de contas dos recursos recebidos para fins do Projeto APQ-0348-1.03/11, intitulado "Projeto de Doutorado e Mestrado Interinstitucional em Ciência e Engenharia da Computação UFPE/UNIVASF/IF Sertão Pernambucano/FACAPE", contrariando os termos da Constituição Federal (artigo 70, Parágrafo Único) e da Constituição Estadual de Pernambuco (artigo 29, § 2º);

CONSIDERANDO que restou devidamente comprovado pelos documentos colacionados aos autos pelo recorrente a aplicação dos recursos recebidos para fins do Projeto APQ-0348-1.03/11, e a regularidade das contas do interessado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 465/19, combatido, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Max Santana Rolemberg Farias, bem como afastar o débito imputado.

Recife, 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora-Geral em exercício

06.12.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1922393-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/11/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

INTERESSADO: Sr. LUCIANO FERNANDO DE SOUSA
ADVOGADO: Dr. VALÉRIO ÁTICO LEITE - OAB/PE Nº 26.504

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1784/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922393-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 159/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1605520-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário foi interposto por parte legítima, no trintídio que antecede a irrecorribilidade da deliberação e demonstrado o interesse processual;

CONSIDERANDO que, ao passo dos fatos narrados pela auditoria, o recorrente empreendeu ações judiciais visando à preservação e manutenção das características originais do sítio histórico de Triunfo, bem como realizou concurso público contemplando cargos a serem providos para atender a finalidade do debate, muito embora as nomeações somente tenham ocorrido na gestão seguinte; CONSIDERANDO que, muito embora as ações realizadas não tenham sido satisfatórias a ponto de afastar todas as irregularidades, é preciso reconhecer que não houve omissão do gestor.

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 188/2019, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão TC nº 159/19, julgar as contas regulares com ressalvas e alterar o dispositivo legal da multa aplicada, do artigo 73, inciso III, para artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PE, reduzindo, assim o seu mon-



tante para R\$ 4.198,25, (5% do valor do artigo 73, *caput*, atualizado).

Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

Recife, 5 de dezembro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1859632-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: Sra. LUCIANA VIEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: Dr. EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 30.177
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1788/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859632-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1005/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1723139-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acompanhando na íntegra o Parecer MPCO nº 600/2019, em **CONHECER** dos Embargos Declaratórios e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 5 de dezembro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos

07.12.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1950393-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTUROSA
INTERESSADO: Sr. NICÁCIO FLORENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: Dr. JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1791/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950393-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1406/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924310-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a melhoria posterior da transparência não sana a irregularidade constatada pela auditoria no momento da realização do diagnóstico, Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Recife, 6 de dezembro de 2019.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator



Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1927806-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
INTERESSADOS: DAYSE JULIANA DOS SANTOS, EDSON GERSINO DA SILVA E EDNA MARIA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: Dr. WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 45.565
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1792/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927806-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 889/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820212-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO, preliminarmente, quanto aos pressupostos de admissibilidade, que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO que os fatos que fundamentaram a decisão recorrida (como ausência de realização de seleção pública simplificada, ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público e a inobservância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal) não foram sanados nas razões recursais;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 539/2019, do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 6 de dezembro de 2019.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente em exercício
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1854080-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU
INTERESSADO: Sr. WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA
ADVOGADOS: Drs. LORENA THAIS DE LIMA – OAB/PE Nº 44.430, E VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1793/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854080-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0196/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1780032-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão T.C. nº 0196/18, proferido nos autos do Processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1780032-8.

Recife, 6 de dezembro de 2019.



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

Recife, 6 de dezembro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1822571-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS
INTERESSADA: Sra. LUCINEIDE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. LARISSA LIMA FÉLIX – OAB/PE Nº 37.802, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1794/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822571-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1336/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728116-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade para admissibilidade da presente espécie recursal;
CONSIDERANDO que o objeto da auditoria especial teve seu julgamento modificado para regular com ressalvas, através dos Embargos de Declaração TCE-PE nº 1821574-9, restando, portanto, prejudicado o presente Recurso Ordinário;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em **EXTINGUIR** o presente Recurso Ordinário, determinando seu arquivamento.

PROCESSO TCE-PE Nº 1924983-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS
INTERESSADA: Sra. ALDA LÚCIA SEVERIANO LOPES
ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL DE ALMEIDA OLIVEIRA – OAB/PE Nº 38.588, E EDUARDO VICTOR MACÊDO DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 39.829
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1795/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924983-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1336/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728116-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade para admissibilidade da presente espécie recursal;
CONSIDERANDO os princípios da celeridade e da economia processual;
CONSIDERANDO que o objeto da auditoria especial teve seu julgamento modificado para regular com ressalvas, através dos Embargos de Declaração TCE-PE nº 1821574-9, restando, portanto, prejudicado o presente Recurso Ordinário;
CONSIDERANDO que o Processo TCE-PE nº 1728116-7, Auditoria Especial da Prefeitura Municipal de Capoeiras,



no exercício financeiro de 2016, Acórdão T.C. nº 1336/18, foi modificado pelo Acórdão T.C. nº 852/19, resultado dos Embargos de Declaração TC nº 1821574-9, que julgou Regulares com Ressalvas as contas objeto da Auditoria Especial, dando quitação à interessada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **EXTINGUIR** o presente Recurso Ordinário, determinando seu arquivamento.

Recife, 6 de dezembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral